

Os princípios internacionais do uso legítimo da força

Mesmo em circunstâncias excepcionais, como instabilidade política interna ou outra situação de emergência pública, o uso das armas estatais não pode ser invocado para violar seu conteúdo

Matthew McEvoy e Verónica Hinestroza

4 de agosto de 2020

FUTURA PRESS/FOLHAPRESS



Governos devem tipificar o crime de uso arbitrário ou abusivo da força, incluindo o uso de armas por agentes encarregados da aplicação da lei

Devido à sua relevância para a manutenção da segurança pública e do Estado de Direito, os princípios do uso legítimo da força, compreendidos desde as técnicas de luta corporal até o uso de armas menos letais ou letais, aplicam-se em todos os momentos e locais, incluindo estados de emergência ou exceção. Apesar de sua importância, eles são frequentemente mal compreendidos e mal aplicados.

Os *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo* estabelecem que circunstâncias excepcionais, como instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, não podem ser invocadas para justificar a violação de seu conteúdo. O texto pede aos governos que tipifiquem o crime de uso arbitrário ou abusivo da força, incluindo o uso de armas institucionais por agentes encarregados da aplicação da lei.

O primeiro princípio é a legalidade, geralmente equiparada a um ato legal. No entanto, o princípio compreende duas dimensões. A primeira refere-se ao fato de que o uso da força deve responder a uma legislação nacional clara e de acordo com o direito internacional; a segunda, que o objetivo, o fim que se pretende alcançar com o uso da força, deve ser legítimo no contexto de tal legislação. Nem todo ato lícito cumpre um objetivo legítimo. Com a recente publicação do *Guia sobre Armas Menos Letais na Aplicação da Lei*, os Estados devem iniciar a revisão de seus regulamentos internos, incluindo o escopo do uso das armas menos letais.

A precaução é o segundo princípio e abrange o conhecimento e o equipamento com que devem contar os agentes encarregados da aplicação da lei para implementar a legislação nacional. O planejamento, controle e organização de qualquer operação deve procurar evitar o uso da força, tanto quanto possível, e sempre minimizar os danos causados pelo seu uso.

O Estado tem a obrigação de garantir que os agentes encarregados de mediar e responder a situações que ameacem a segurança tenham sido treinados para atuar de acordo com os regulamentos relativos ao uso da força, incluindo esses princípios, e ao manejo legítimo de técnicas de luta corporal e uso das armas que lhe foram confiadas.

Da mesma forma, esse princípio contempla que os referidos agentes tenham o equipamento de proteção adequado (capacetes, escudos, coletes) para realizar seu trabalho no contexto em que operem (vias públicas, centros de privação de liberdade, distúrbios) e que entendam como o mesmo reduz seus riscos, minimizando a necessidade do uso de armas. A tendência de militarização que [prevalece em vários países da região](#) contraria o princípio da precaução, uma vez que a priorização do uso da força ostensiva sobre a investigação e a caracterização de setores da população como “inimigos” aumentam o risco do uso da violência por parte da força pública e da população civil.

O terceiro princípio é o da necessidade, geralmente interpretado de maneira deturpada como o dever do agente de segurança de responder a uma ameaça através do uso da força. No entanto, o princípio da necessidade realmente se refere à ponderação do agente sobre outras alternativas que não o uso da força para cumprir legalmente o objetivo legítimo que se pretende alcançar. Quando o uso da força acaba por ser considerado o último recurso disponível ao agente estatal, ele deve sopesar mais dois elementos em suas ações: a intensidade mínima necessária para cumprir seu objetivo (quanta força) e a duração necessária de seu emprego (quanto tempo). "[O uso da força deve cessar quando o objetivo for alcançado ou quando não puder mais ser alcançado](#)". Ambos os aspectos são determinantes quando se torna necessário recorrer à escolha e uso das armas menos letais.

Quando o uso da força é necessário, o princípio da proporcionalidade passa a mediar a relação entre os danos que podem ser causados, a gravidade do delito e o objetivo legítimo que se pretende alcançar. A proporcionalidade é erroneamente interpretada como equivalência na resposta à ameaça, como se justificasse uma resposta violenta à violência.

O uso da força deve ser moderado, a fim de não exceder seu objetivo, e procurar reduzir danos e ferimentos à pessoa a quem se dirige, e com atenção à segurança de outras pessoas que estão no local. O uso da força não deve ser indiscriminado.

Finalmente, o uso da força por agentes estatais, a estrutura da legalidade e a resposta à necessidade de mediação com proporcionalidade devem ser avançados em estrita observância da igualdade e da não discriminação. Este quinto princípio, também transversal ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, implica que sejam conhecidas e consideradas as vulnerabilidades especiais ao leque de manobras e armas disponíveis para o uso legítimo da força.

Principais desafios: falta de conhecimento e impunidade

O desconhecimento da maioria da mídia sobre o que implica o uso legítimo da força contribui para a disseminação de narrativas que desumanizam segmentos da população civil particularmente vulneráveis à discriminação. Ao desviar a atenção do abuso para a identidade, causa ou partido das vítimas, a mídia patrocina debates polarizados que enfraquecem os valores democráticos, ameaçam a proteção da dignidade e da integridade da população como um todo e minam a confiança nas instituições.

O último artigo desta série considerará alguns exemplos de armas menos letais sendo utilizadas de forma abusiva, com consequências catastróficas. A natureza sistemática de alguns desses abusos sugere que o aumento do conhecimento apenas entre os jornalistas não alinhara o uso da força e de armas menos letais com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Diante de um contexto de abuso generalizado, a prestação de contas deve fazer parte de uma transformação mais ampla.

* A versão completa deste artigo foi publicada originalmente em espanhol por La Silla Vacía. A tradução do texto é de Carlos Juliano Simões-Ferreira, Doutorando em Direito Humanos pela Universidade de Essex, Reino Unido.

Matthew McEvoy

Pesquisador Associado da Omega Research Foundation, Reino Unido

Verónica Hinestroza

Consultora internacional em direito internacional dos direitos humanos

Esse é o segundo de uma série de três artigos que serão publicados na seção Segurança no Mundo, de autoria da Omega Research Foundation e de Verónica Hinestroza, abordando o Guia sobre Armas Menos Letais na Aplicação da Lei, publicado pelas Nações Unidas em 2020.

<https://backup.forumseguranca.org.br/seguranca-no-mundo1/template-multiplas-vozes-t2mgr-o6zzn-zjjuh-hi3nj-iycsx-vc35o-jes2f-p45gr-boopr-2ez42-baaej-o6q-7as9i-47nyy-mz874-u6e7o-csibj-mrcnm-7tfxr-4mcp7-4kytq-z8r62-tnhnb-s5myy-3pmpy-55r5j-8nh73-xn2t3-i7gsv-pa5ee>

